



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 020/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002298/2019

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23595615/0001-03, referente ao Pregão Presencial nº 020/2019, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TOCO, ZERO KM, ADAPTADO COM COLETOR COMPACTADOR DE LIXO.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 22/10/2019. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 24/10/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega, com fulcro no art. 4º, Parágrafo Único do Decreto Federal nº 3.555/2000, haver direcionamento no edital, tendo em vista que algumas descrições o direcionam para um específico fabricante.

DO PEDIDO

Requer a impugnante que a descrição do equipamento seja alterado nos seguintes pontos:

- 1) Redução da capacidade mínima do tanque de ARLA para 27 litros;
- 2) Redução do torque mínimo para 107mkgf;
- 3) No coletor/compactador, redução da capacidade mínima para 1,85m³.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – PERDA DE OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Recebidos os autos, foi realizado levantamento por este Pregoeiro com os principais fornecedores dos equipamentos licitados, a fim de verificar quais dos potenciais participantes atenderiam a descrição editalícia.

Os equipamentos pesquisados foram os seguintes:

Caminhões:

- ✓ MERCEDES BENZ ATEGO 1729;
- ✓ VOLKSWAGEN CONSTELLATION 17.280;
- ✓ FORD CARGO 1723K;
- ✓ IVECO TECTOR 17 – 280.

Coletores Compactadores de Lixo:

- ✓ DAMAEQ PANDA
- ✓ DAMAEQ TUPY
- ✓ COPAC LOTUS
- ✓ ALPHA 15
- ✓ COMPACTA CP 4000 (15 m3)

Deste levantamento, identificamos alguns pontos que poderiam restringir a participação de algumas empresas, conforme documentos juntados às fls. 250-288 dos autos. Com isso em mente, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos (solicitante), para fins de análise e manifestação quanto aos pontos levantados – opinando por sua alteração ou manutenção (apresentando a devida justificativa técnica no segundo caso).

Em resposta, a Secretaria solicitante apresentou novo Termo de Referência contendo nova descrição, adequando os itens levantados de maneira a ampliar a concorrência, nos seguintes termos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
01	<p>CAMINHÃO TOCO ZERO KM ADAPTADO COM COLETOR COMPACTADOR DE LIXO Quilometragem: 0 KM; Ano de fabricação: 2019 ou superior; Motor: diesel s10, turbo e intercooler, com mínimo de 6 cilindros em linha, potencia mínima de 270 CV; Chassi; Distancia entre eixos de no mínimo 4500mm; Cambio: automático; Tração: 4x2; Direção: Hidráulica ou Elétrica; Freio convencional conforme especificação do fabricante com ABS e EBD; PBT mínimo 15.500Kg; Tanque com capacidade mínima de 205 litros e tanque de ARLA 27L (mínimo); Pneus dianteiros, traseiros e step 275/80 R22,5"; Cabine avançada com pintura automotiva na cor: Branca; Mínimo de 2 lugares + motorista; Sistema de escapamento vertical, por cima da cabine; Tacógrafo digital; Ar-condicionado; Vidro Elétrico; torque mínimo 107mkgf; Capacidade de carga útil + implemento mínima de 10.000kg.</p> <p>COLETOR COMPACTADOR DE LIXO Reforçado por quadro traseiro e dianteiro, garantindo total esquadrejamento; Caixa com Carregamento traseiro e capacidade volumétrica de 15m³ (capacidade de 8 a 10 toneladas de</p>	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

<p>lixo) com laterais lisas em chapa única sem emendadas; Compartimento de carga traseiro (Cocho) com capacidade volumétrica de no mínimo 1,85m³; a caixa do cocho com fundo alto para evitar impacto com o solo; Comando hidráulico dianteiro para abertura da tampa e descarga do lixo; Sistemas de compactação acionada por cilindros hidráulicos internos; abertura e fechamento da tampa traseira efetuada pela ação de 02 (dois) cilindros hidráulicos externos; estribo traseiro fabricado em chapa de aço antiderrapante para acomodar até 04 (quatro) garís munidos de alça de segurança e corrimão em toda a volta; sinalização externa conforme normas do CONTRAN (lanternas traseiras inferiores, superiores e laterais); iluminação da praça de carga, faixas refletivas; chapas em aço de alta resistência com espessura de 6,35mm (1/4") nas áreas de maior desgaste, como ao fundo da boca de carga e as laterais da tampa traseira; sinalização sonora de marcha a ré engatada; giroflex traseiro; suporte lateral para pás e vassouras; reservatório de captação de chorume do lixo com capacidade de 100 (cem) litros com registro de uma polegada por 1/4; tomada de força com acionamento pneumático dentro da cabine; reforço dos feixes de molas rígidos traseiros do chassi e barramento lateral de proteção; com pintura anticorrosiva (Tinta Epóxi Alcatrão de Hulha) na parte interna e externa da caixa compactadora com borracha de vedação do compartimento da caixa; <u>Equipamento HOMOLOGADO PELO INMETRO</u>; Campainha que acionada pelo coletor possa ser atendida na cabine do motorista.</p>
--

Com a nova descrição, entendo que foram atendidos os pedidos postulados na presente Impugnação, ocorrendo, assim a perda do objeto da mesma. Veja-se que, em sendo republicado o certame com a nova descrição restam sanados os questionamentos suscitados, não havendo mais motivo para subsistir a resistência.

II – DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*

Com base nisso, em tendo sido retirados pela Secretaria solicitante os supostos empecilhos à concorrência citados pela Impugnante, tenho que restam atendidos os dispositivos acima colacionados, garantindo-se o caráter competitivo do procedimento licitatório e o atendimento ao Princípio da Isonomia (entre outros).

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação e, em seu mérito, verifico a PERDA DE SEU OBJETO, em virtude da nova descrição apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos (solicitante) atender a totalidade dos questionamentos suscitados.

O processo deverá ser republicado com a nova descrição, já informada neste documento.

Notifique-se a Impugnante.

Rio Novo do Sul/ES, 19 de novembro de 2019.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação